



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020.

(Do Sr. Carlos Jordy)

Dá nova redação ao Art. 2º e ao respectivo §2º, da Lei 13.260 de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º O artigo 2º da Lei 13.260 de 16 de março de 2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de tomada de poder territorial, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou política quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.(N.R.)

§1º.....;

§2º O disposto neste se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional e de torcidas organizadas. (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há algum tempo que ações notadamente de cunho violento, com meios empregados que denotam claramente haver técnicas de terrorismo, tem sido empregado em atos e manifestações no país.

Grupos do tipo “black blocs” e torcidas organizadas agem de modo extremamente violentos, a fim de esvaziar manifestações legítimas e de paz,

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Câmara dos Deputados

bem como angariar vantagens políticas, subvertendo a lei e a ordem, todavia, não sem o suporte da grande mídia.

Bem assim, é que o uso de coquetel *molotov*, *spray* de pimenta, armas brancas como facas, bastões de ferro etc caracterizam a intenção de distúrbios sociais, de levar terror social a uma gama de pessoas.

Não obstante, o que se verificou recentemente é que grupos políticos armados, sob alcunha de torcida organizada, agiram em alguns centros do país contra manifestantes com a finalidade de levar terror e afastar idosos, mulheres, crianças e demais das ruas, inibindo e constrangendo o direito constitucional de reunião.

Diga-se, pois, que estes atos, em verdade, e ao contrário do noticiado pela grande mídia, foram inconstitucionais, senão vejamos o que diz a Constituição:

Art

5º

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, **sem armas**, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, **desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local**, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Desta forma, fica claro que a manifestação e respectivos os atos de extrema violência promovidos por essa claqué política que a mídia chamou de atos “pró-democracia”, cuidou-se, na verdade, de manifestação inconstitucional por haver uma anterior marcada, e cujos atos foram de verdadeira finalidade terrorista.

Cumpra acrescentar, ainda, que a Lei Antiterrorismo, de autoria do Poder Executivo na era Dilma Rousseff, tratou de eximir justamente os braços (armados) do seu grupo e partido (PT), o que – vindo de uma ex-integrante de grupo terrorista – nada mais é do que uma confissão de controle de boa parte destes grupos para a finalidade de terrorismo, de maneira a criminalizar uns e aliviar outros.

É o que se verificou recentemente, em que foram promovidos 07 (sete) atos pró-Bolsonaro, atual governo, onde só houve distúrbio social e violência quando do aparecimento destes grupos ligados às organizações criminosas de esquerda, como é o PT e o Foro de São Paulo.





Câmara dos Deputados

Assim, com tentativas de homicídio e depredações do patrimônio público e privado, é que impõe tipificar que estes grupos pratiquem atos terroristas, o que tem referência à realidade.

Por essas razões, temos a certeza que os nobres Pares irão apoiar esta proposição como medida de moralização dos poderes deste país.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

Deputado Federal Carlos Jordy

PSL-RJ

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

